



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000371/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.111 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALIOMAR COELHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

BOLSA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MÉDICO-RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TREINAMENTO. VALORES RECEBIDOS NÃO CARACTERIZAM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEM VANTAGEM PARA O DOADOR. NATUREZA DE DOAÇÃO. ENCARGO NÃO TRIBUTÁVEL.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins tributáveis, os valores percebidos a título de bolsa residência médica, em regime especial de treinamento médico, caracterizadas como doação e não representam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. Assim, a bolsa de residência médica percebida por médico-residente quando em regime especial de treinamento médico constitui doação com encargo não tributável pelo imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

ALIOMAR COELHO PEREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 601.231.841-34, com domicílio fiscal na cidade Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rua Antonio Maria Coelho, nº 2861 – Apto 1801, Bairro Jardim dos Estados, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 48/53, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 66/74.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em 23/07/2008, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 21/24), com ciência através de AR, em 27/06/2008 (fls. 35), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.528,21 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2004, onde a autoridade fiscal lançadora constatou omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.838,96. Valor recebido da Fonte Pagadora CNPJ nº 03.276.524/0001-06 - Associação Beneficente de Campo Grande, conforme DIRF apresentada pela empresa e comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte, após intimação. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º, §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002 e arts. 43 e 45, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/07, instruída pelos documentos de fls.08/20, apresentada, tempestivamente, em 08/07/2008, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que inicialmente é de se registrar que o Impugnante nunca teve a pretensão de negar informação ao Fisco, bem como, nunca deixaria de recolher exação imposta por lei e a que hoje quer impor não encontra calço legal, conforme mais bem aclarado nos itens subseqüentes;

- que em complementação ao contido no item anterior, é de se ressaltar que o Impugnante não faz pessoalmente sua declaração de imposto de renda, motivo pelo qual, foi socorrido nesse mister por um Contador, que elaborou sua declaração de rendimentos exercício 2004, ano base 2003, declaração esta, elaborada como base entre outros comprovantes de

rendimentos, o informe de rendimento fornecido pela Associação Beneficente de Campo Grande-MS, no importe não tributável (bolsa de estudo, para residência médica, paga pelo Ministério da Educação) no valor de R\$ 16.379,38 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) conforme comprova informativo de rendimento expedido em 26/04/2004 pelo Hospital suso mencionado, documento ora acostado (doc.02), informe este, como não poderia ser diferente, foi usado como informativo não tributável ao Fisco, na declaração de rendimentos, ano base 2003, documento ora acostado (doc.05-AID);

- que impugnante, ao fazer sua declaração de rendimento exercício 2004, ano base 2003, o fez, corretamente, posto que, tomou ele por base o comprovante de rendimento fornecido pela Associação Beneficente de Campo Grande-MS (doc.02 ora acostado), no importe não tributável (bolsa de estudo, para residência médica, paga pelo Ministério da Educação) no valor de R\$ 16.379,38 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), se o Hospital informou ao Fisco, valor diferente ao fornecido ao impugnante, no importe também não tributável (bolsa de estudo, para residência médica, paga pelo Ministério da Educação) de R\$ 17.838,96 (dezessete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), valor este superior ao anteriormente fornecido, induziu o Irresignante a erro escusável e não motivador do fato gerador da obrigação tributária;

- que o fato da Associação Beneficente de Campo Grande, fornecer ao Fisco valor anual superior ao entregue ao Impugnante, no informe ora acostado (doc. 02 e 05-AID), no importe não tributável de R\$ 17.838,96 (ano base 2003, exercício 2004) induziu aquele Hospital, com tal atitude, a erro escusável ao Declarante, que como não poderia ser diferente, teve que informar ao Fisco, o rendimento anual que lhe fora fornecido, constante da declaração de rendimento de R\$ 16.379,38, conforme comprovam documentos ora acostados (docs. 02 e 05-AID);

- que em face da dicção do texto Programático suso colocado, resta inferir que o imposto de renda tem como fato gerador, no caso in examine, a existência de renda e proventos (ganho como assalariado), ganho este não existente, em face da inexistência do fato gerador, já que o valor recebido no ano base de 2003, exercício 2004, foi fruto de bolsa de estudo paga pelo Ministério da Educação, na condição de médico residente em cirurgia vascular, conforme poderá ser aferido in loco;

- que como o Fisco tem acesso á contabilidade da Associação Beneficente de Campo Grande, em caso de dúvida, quanto autenticidade do informe de rendimento não tributável fornecido ao Impugnante, documento ora acostado (doc. 02 e 05-AID), é de se conclamar sua aferição nas informações prestadas anualmente pela Pessoa Jurídica suso mencionada, assentada em seu banco de dados, facultando ao Objurgante, se necessário a retificação da declaração de rendimento, ano base 2003, exercício 2004.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS concluíram pela improcedência da impugnação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante alega que o Fisco não lhe permitiu obter cópia dos presentes autos, motivo pelo qual foi obrigado a apresentar uma impugnação de forma superficial;

- que foi juntada à fl. 18 dos autos uma procuração por meio da qual o impugnante outorgou poderes de representação ao senhor Alfeu Coelho Pereira e ao senhor Alfeu Coelho Pereira Júnior com a cláusula *ad judicium*. Ou seja, referida procuração conferiu

aos outorgados somente poderes para atuarem nos processos em tramite perante o Poder Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil;

- que, portanto, essa procuração não poderia conferir poderes para os outorgados pleitearem, perante a Receita Federal, cópia de processo administrativo, conforme foi tentado em 02/07/2008, por meio do requerimento juntado à II. 19;

- que isso não caracteriza, em hipótese alguma, cerceamento de defesa, pois poderia o impugnante ter requerido pessoalmente essa cópia ou, ainda, ter feito nova procuração outorgando os poderes específicos necessários, ainda mais porque o prazo para impugnação venceria apenas em 29/07/2008;

- que alega o sujeito passivo que a autoridade fiscal, de forma incorreta, considerou como tributáveis os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudo em razão de residência médica em cirurgia vascular. O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que trata de outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal (art. 111, inciso II);

- que segundo o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, somente são isentos do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos quando caracterizar a doação, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não representar vantagem para o doador e não caracterizar contraprestação de serviços;

- que, fica claro, portanto, que a bolsa de estudo devida ao médico residente não se enquadra nas características do art. 26, da Lei 9.250/95, pois a contraprestação de serviços é inerente à Residência Médica, tanto que o médico residente recebe a bolsa de estudo relativa a 60 (sessenta) horas semanais de treinamento em serviço (art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981);

- que as importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente de serem chamadas de bolsa de estudo na legislação, são consideradas rendimentos do trabalho assalariado, ainda que não haja vínculo empregatício e, como tais, devem compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual;

- que não merece guarida o pedido alternativo do contribuinte para que lhe seja possível retificar sua declaração de ajuste anual. Isso porque após o início do procedimento fiscal (fl.25), o sujeito passivo perde a espontaneidade, conforme prevê o art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que o sujeito passivo protocolou pedido de remissão em 23/07/2009

amparando-se no dispositivo previsto no art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, *in verbis*: “Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”;

- que a referida lei concedeu a remissão de débitos que, em 31/12/2007, estavam vencidos há cinco anos ou mais, e que nessa mesma data possuíssem valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

- que conforme consta no relatório emitido pelos sistemas de cobrança da RFB (fl.42), o débito tratado nos presentes autos tem a data de vencimento em 30/04/2004;

- que, dessa forma, constata-se o não preenchimento de uma das condições para a concessão da remissão, pois o crédito tributário não estava vencido há cinco anos ou mais em 31/12/2007.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando, uma vez negada copia de processo a terceira pessoa sem poderes específicos outorgados, o contribuinte mantém-se inerte durante todo o prazo restante de impugnação sem consultar o processo administrativo ou sem deste requerer novamente cópia.

RESIDÊNCIA MÉDICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

As importâncias recebidas a título de residência médica são consideradas rendimentos do trabalho, mesmo que não haja vínculo empregatício, devendo compor a base de cálculo ao se apurar o IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

DIRPF RETIFICADORA. INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não é possível a retificação da DIRPF após o início do procedimento fiscal.

REMISSÃO CONCEDIDA LEGALMENTE.

Preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer, de ofício, a remissão imposta pela Lei nº 11.941, de 2009. Ante o não preenchimento desses requisitos, considera-se não formulado o pedido do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/09/2010, conforme Termo constante à fl. 58, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (07/10/2010), o recurso voluntário de fls. 66/74, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que em face ao que estabelece o art.23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação da decisão ora recorrida, teria que ser feita na pessoa do Sujeito Passivo, fato este que não ocorreu no procedimento em testilha conforme comprova documento as fls. 58,

mesmo assim, o Recorrente ao dela tomar conhecimento officiosamente, está manuseando tempestivamente o presente recurso;

- que inicialmente é de se registrar que o Recorrente nunca teve a pretensão de negar informação ao Fisco, bem como, nunca deixaria de recolher exação imposta por lei e a que hoje quer lhe impor no processo in examine não encontra calço legal, conforme mais bem aclarado nos itens subseqüentes;

- que em complementação ao contido no item anterior, é de se ressaltar que o Recorrente não faz pessoalmente sua declaração de imposto de renda, motivo pelo qual, foi socorrido nesse mister por um Contador, que elaborou sua declaração de rendimentos exercício 2004, ano base 2003, declaração esta, elaborada como base entre outros comprovantes de rendimentos, o informe de rendimento fornecido pela Associação Beneficente de Campo Grande-MS, no importe não tributável (bolsa de estudo, para residência médica, paga pelo Ministério da Educação) no valor de R\$ 16.379,38 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) conforme comprova informativo de rendimento expedido em 26.04.2004 pelo Hospital suso mencionado, documento às fls.08;

- que, atendo-se ao principio da legalidade, na ordem tributária, para o nascimento da exação fiscal, é necessária e imprescindível a existência do fato gerador da obrigação tributária, posto que, ao agente público lhe é imposto fazer somente o que a lei determina, ao passo que no Estado Democrático de Direito, é lícito ao cidadão fazer tudo que a lei não proíbe;

- que em face da dicção do texto Programático suso colocado, resta inferir que o imposto de renda tem como fato gerador, no caso in examine, a existência de renda e proventos (ganho como assalariado), ganho este não existente no caso ora objurgado (bolsa de estudo), em face da inexistência do fato gerador, já que o valor recebido no ano base de 2003, exercício 2004, foi fruto de bolsa de estudo paga pelo Ministério da Educação, na condição de médico residente em cirurgia vascular, conforme poderá ser aferido in loco e comprova documento as fls.08;

- que diante dos fundamentos suso colocados, resta incontroverso que o aspecto material da regra matriz de incidência do imposto de renda e proventos, estes, somente consolida com a auferição de renda do salário, o que significa na prática, renda realizada, aquela que se encontra com disponibilidade econômica de forma concreta, portanto, nenhuma renda tributável se faz presente no levantamento de débito ora objurgado, porque bolsa de estudo não se enquadra no conceito de renda conforme vem a lume a legislação infra trazida à dicção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos do processo se verifica que a ação fiscal em discussão teve início em razão da revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003, onde a autoridade fiscal revisora entendeu haver omissão de rendimentos tributáveis em razão dos valores recebidos a título de bolsa de estudo para residência médica recebidos da Associação Beneficente de Campo Grande.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada sob o argumento base de que as importâncias recebidas a título de residência médica são consideradas rendimentos do trabalho, mesmo que não haja vínculo empregatício, devendo compor a base de cálculo ao se apurar o IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta razões preliminares e de mérito sobre o lançamento efetuado.

Para tanto alega, em síntese, que ao fazer sua declaração de rendimento exercício 2004, ano base 2003, o fez, corretamente, posto que, o tomou por base o comprovante de rendimento fornecido pela Associação Beneficente de Campo Grande-MS, no importe não tributável (bolsa de estudo, para residência médica, paga pelo Ministério da Educação) no valor de R\$ 16.379,38 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Sustenta, ainda, em suas razões de mérito, que a bolsa de estudo percebida teria natureza de doação modal com encargo não tributável pelo imposto de renda em conformidade com a legislação de regência a época do fato.

A princípio é de se esclarecer, que bolsa de estudo não se enquadra no conceito de indenização, razão pela qual não há de se falar em indenização no presente litígio.

Entendo, que a controvérsia dos autos deve ser dirimida em face do disposto na legislação de regência, que se manifesta da seguinte forma.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem *importem contraprestação de serviços* (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26).

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011:

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (o grifo é nosso)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

26.

.....
Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.” (o grifo é nosso)

Assim, somente as bolsas de estudo caracterizadas como doação, ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo represente vantagem para o doador ou que importe em contraprestação de serviço.

Ora, se o resultado da atividade desenvolvida pelo bolsista importar em vantagem, assim entendido como “o ganho, a utilidade, o proveito, o lucro, que se possa auferir, ou tirar, de um ato jurídico, de um negócio” (cf Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva), para o doador, ou que a bolsa de estudo represente uma contraprestação de serviços, não se estará diante de uma doação, pois se perde o caráter de liberalidade, no primeiro caso, podendo configurar-se como pagamento de royalties, direitos autorais ou consultoria, e no segundo, pagamento por trabalho prestado.

No caso dos autos, de plano, verifica-se que o valor da bolsa de estudo não constituiu contraprestação de serviços, na medida em que o suplicante permaneceu percebendo outros rendimentos, conforme indica a própria Notificação de Lançamento às fls. 21/26.

A doação, no caso, a bolsa de estudo, também não caracterizou contraprestação de serviços nem vantagens para o doador; pois esta instituição hospitalar, através do Ministério da Educação e Cultura não irá auferir lucro, ganho, proveito ou utilidade com o desenvolvimento intelectual do médico-residente.

A residência médica realizada pelo suplicante é decorrente de sua própria função/carreira, não representando qualquer vantagem específica para aquela instituição hospitalar, mas tão somente para o médico se e quando for concluir a sua residência-médica.

Não há dúvidas, que a doação poderá ser onerosa, também denominada de modal, quando se impõe ao donatário determinada obrigação, encargo, condição ao donatário.

No presente caso, pelos elementos constantes dos autos, entendo que estamos diante de uma doação modal com encargo, em face da obrigação de o suplicante exercer a função de médico após o término do curso.

Cabe ressaltar, que ao intérprete da legislação tributária é defeso desprezar os institutos consagrado no direito, como é o caso do instituto da doação previsto no Código Civil, e da expressa disposição do artigo 110, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art.110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Desta forma, não podem as autoridades administrativas mudar a natureza das coisas, no caso, alterar o instituto doação, para exigir sobre a bolsa de estudo percebida pelo suplicante, que tem nítida natureza de doação, tributo que a lei expressamente afasta.

Processo nº 19707.000371/2008-28
Acórdão n.º **2202-002.111**

S2-C2T2
Fl. 7

Desta forma, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de bolsa de médico-residente pelo suplicante.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann